

PROCESSO N.º 2733/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Como bem ensinam JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”* Com efeito, a competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, sendo que, deve estar em causa um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).”* Esclarece, ainda, o número 2 do mesmo artigo: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*
- II. O Requerente apresentou o presente litígio à apreciação deste Tribunal ao abrigo do artigo 15.º n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, o qual estabelece que: *“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.* O Tribunal Arbitral do CNIACC é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.
- III. Está em causa, no presente processo, uma situação de arbitragem necessária, sendo que o termo correto, se diga, será o de “arbitragem potestativa”, pois estamos ante um verdadeiro direito potestativo, que, no caso, sendo exercido pelo consumidor (aqui Requerente) outra alternativa não resta ao profissional (aqui Requerida) senão intervir na arbitragem, sob pena de estar em revelia.

- IV. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem ainda direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.
- V. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); a culpa do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade civil objetiva, se presume); a existência de prejuízo para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.
- VI. A Requerida porque exerce a sua atividade de distribuição de energia elétrica é também aplicável ao caso o disposto no artigo 509.º do Código Civil, que dispõe o seguinte, no seu n.º 1: *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*. E acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”*.
- VII. O caso de força maior terá subjacente uma ideia de inevitabilidade, isto é, será todo o acontecimento que não se pode evitar, nem em si mesmo, nem nas suas consequências.
- VIII. Os fenómenos das trovoadas até poderão ser imprevisíveis quanto ao momento em que acontecem, mas já não o são quanto à certeza do seu acontecimento, que se tem por certo e até recorrente. Com base nesta linha de raciocínio, e porque a trovoadas é um fenómeno natural comum, entendemos que a Requerida tem de contar com isso no exercício da sua atividade de distribuidora de energia elétrica e, como tal, tem de estar apta a dominar as suas consequências, mesmo que não lhe seja de todo possível evitar a respetiva ocorrência. E só assim não o será se se demonstrar cabalmente que o fenómeno atmosférico ultrapassou os níveis habituais e expectáveis, ónus que, como se disse, sempre caberá à Requerida.

1. PARTES

Requerente: A., com identificação completa nos autos.

Requerida: B., com identificação completa nos autos.

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, a Requerente alega, em suma, que após uma descarga atmosférica de trovoadas ocorrida no dia 08/06/2023, o contador elétrico da sua habitação ficou totalmente queimado, tendo sofrido também elevados prejuízos, que se traduziram na perda de diversos equipamentos eletrónicos que equipavam a sua habitação, em virtude de também terem ficado queimados. Concluiu peticionando o ressarcimento, a título de indemnização, do valor de € 3.852,17 (três mil oitocentos e cinquenta e dois euros e dezassete cêntimos), para compensação dos danos que sofreu.

Por seu turno, a Requerida, em contestação, referiu, grosso modo, que o fenómeno atmosférico de trovoadas está enquadrado num caso de força maior, impossível de se prever e, como tal, alheio à Requerida, pelo que inexistente qualquer responsabilidade por parte desta, pugnano pela improcedência da ação.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, no âmbito do pedido e nos termos da lei vigente:

Se assiste o direito à Requerente (de que se arroga titular) a ser ressarcida por via de uma indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da descarga atmosférica de trovoadas, que se fez sentir no concelho da morada de consumo pertencente à Requerente, que computa em € 3.852,17 (três mil oitocentos e cinquenta e dois euros e dezassete cêntimos).

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra officiosamente conhecer.

- Fixa-se o valor da ação em € 3.852,17 (três mil oitocentos e cinquenta e dois euros e dezassete cêntimos), calculado nos termos do artigo 297.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.º 3 do Regulamento do CNIACC.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão;
2. A Requerente tem morada em X, à qual foi atribuído o local de consumo n.º Y (cf. doc. a fls. 32);
3. A instalação elétrica da morada de consumo da Requerente é abastecida através de ramal de rede de distribuição em baixa tensão;
4. Entre as 12h e as 21h do dia 08/06/2023, o distrito do qual faz parte a morada de consumo de A estava sob aviso amarelo promovido pela proteção civil, porquanto se previam: *“aguaceiros por vezes fortes, ocasionalmente de graziño, podendo ser acompanhados de trovoadas”*. (cf. docs. a fls. 41, 42, 43, 120, 121, 122 e 123);
5. No dia 08/06/2023, foram detetadas descargas elétricas atmosféricas provocadas por forte trovoadas (cf. doc. a fls. 6);
6. A instalação de consumo da morada da habitação da Requerente, encontra-se dotada de diversos equipamentos elétricos, sendo que, por via das descargas atmosféricas provocadas por forte trovoadas, alguns desses equipamentos ficaram danificados e totalmente inutilizados, concretamente o inversor “solax”; lâmpada LED na zona da cozinha; motor elétrico do muro exterior e motor elétrico do portão da garagem e ainda o sistema de alarme;
7. O contador elétrico EMI, propriedade da Requerida, ficou totalmente queimado, devido à elevada descarga elétrica que se fez sentir no dia 08/06/2023, o que obrigou a Requerida a proceder à sua substituição (cf. doc. a fls. 126);
8. O prejuízo sofrido pela Requerente ascende ao valor global de € 3.852,17 (três mil oitocentos e cinquenta e dois euros e dezassete cêntimos).

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados, os seguintes factos:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

1. As descargas atmosféricas provocadas por forte trovoadas, que afetaram a instalação elétrica da morada de consumo da Requerente, deveriam-se a um caso de força maior.

6. MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto dada como provada resultou da análise crítica aos documentos juntos aos autos, bem como das declarações de parte da Requerente e da testemunha arrolada pela Requerida, das quais se realça o seguinte:

A. (Requerente), em declarações de parte, no geral confirmou os factos vertidos na reclamação inicial, com especial incidência para o facto de que o contador instalado e pela B. e propriedade desta, ter ficado totalmente queimado, não tendo, por via disso, disparado/cortado a corrente para o interior da sua habitação. Esse facto gerou uma sobrecarga extrema que acabou por danificar os diversos eletrodomésticos que equipam a sua habitação.

C. (testemunha arrolada pela Requerida), com 26 anos de idade, Técnico Superior em Engenharia Eletrotécnica, ao serviço da B., referiu que o equipamento de medição que equipava a habitação da Requerente já era o designado EMI – equipamento de medição inteligente, o qual exerce duas funções: contagem remota e corte de corrente. Instado a respeito pelo Tribunal referiu que o corte de corrente que o contador (EMI) executa, trata-se de um limitador de potencia, não conferindo proteção para a habitação de eventuais sobrecargas elétricas, pois isso faz-se por via de um outro aparelho que é da responsabilidade do cliente prover pela sua instalação. Como o equipamento de contagem (EMI) ficou danificado foi destacada uma equipa ao local que efetuou uma ligação direta da habitação da Requerente à rede elétrica (sem contagem), até ser instalado um novo contador (EMI). Mais acrescentou que de facto as descargas elétricas provocadas pela trovoadas são passíveis de causar este tipo de prejuízos, mas o aparelho contador (EMI) não tem de fazer corte de corrente para evitar os danos nos equipamentos elétricos da habitação. E no caso concreto, a sua convicção é que o que terá queimado os equipamentos elétricos do interior da habitação da Requerente terá sido um pico de corrente interno, ocorrido no interior da habitação.

7. DO DIREITO

7.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

A competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, sendo que, deve estar em causa um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).”*

Como bem ensinam JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”* Esclarece, ainda, o número 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*

A Requerente apresentou o presente litígio à apreciação deste Tribunal ao abrigo do artigo 15.º n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, o qual estabelece que: *“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.* O Tribunal Arbitral do CNIACC é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas. Está, portanto, em causa no presente processo uma situação de arbitragem necessária, sendo que o termo correto, se diga, será o de “arbitragem potestativa”, pois estamos ante um verdadeiro direito potestativo, que, no caso, sendo exercido pelo consumidor (aqui Requerente) outra alternativa não resta ao profissional (aqui Requerida) senão intervir na arbitragem, sob pena de estar em revelia.

7.2 DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA

A Requerente refere que por via de um episódio de descargas atmosféricas provocadas por uma forte trovoadas, ocorrida no dia 08/06/2023, sofreu danos nos eletrodomésticos que equipam a sua habitação, porquanto ficaram queimados e inutilizados. Acresce que também o contador elétrico EMI, propriedade da B., ficou também totalmente queimado, o que fez com que a Requerente ficasse sem acesso à rede elétrica, até a Requerida proceder à sua substituição.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

Em resposta a Requerida refere o posto de transformação bem como o ramal de ligação em baixa tensão que abastece a morada de consumo da Requerente foram alvo de vistorias periódicas, encontrando-se em condições normais de conservação e exploração, estando dentro do seu tempo de vida útil, pelo que a Requerida cumpriu e fez cumprir todas as regras técnicas e de segurança legalmente impostas. Acrescentou que os episódios de trovoadas, revestem carácter de caso fortuito e de força maior, impossíveis de se prever e, como tal, alheios à Requerida. Concluiu mencionando que não há sequer a verificação de nexo causal entre a conduta da Requerida e os danos alegados pela Requerente.

Apreciando e decidindo,

A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da morada do local de consumo em causa nos autos. Ora, enquanto operador da Rede de Distribuição, a regulamentação aplicável, mormente o Regulamento n.º 827/2023, que aprova o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, impõe sobre a Requerida um conjunto de obrigações relativas à prestação dos serviços inerentes à sua atividade. Designadamente dispõe o artigo 11.º, n. 1, do RRC: *“Os operadores (...) das redes de distribuição são obrigados, dentro das suas áreas de intervenção, a proporcionar uma ligação às redes de instalações de consumo a quem a requirir, desde que se verifiquem as condições técnicas à sua exploração e se respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis.”* Deste modo, a Requerente beneficia de uma ligação à rede em baixa tensão na qual a distribuição é realizada pela Requerida.

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, tal como se referiu na Doutra Sentença do Tribunal Arbitral do Setor Automóvel¹: *“a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso depende, para além da verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, da demonstração da existência de danos e do correspondente nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para tanto, é necessário eleger, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o possam ter gerado”*.

Cumpra ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*. Assim, caberá à Requerente a prova dos danos que sofreu. À Requerida, por sua vez, incumbirá no dever de ilidir a presunção de culpa que sobre si impende, nos termos do art. 509.º, n.º 1, do Código Civil e art. 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – segundo o qual: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”*.

Posto que a distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa, tal como a Requerida o afirma em contestação citando o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães²: *“A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no art. 493.º, n.º 2 do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade por sua própria natureza ou pelos meios utilizados”*. Estamos então perante um caso de responsabilidade civil objetiva³.

E como acima se aflorou, à Requerida, porque exerce a sua atividade de distribuição de energia elétrica, é também aplicável ao caso o disposto no artigo 509.º do Código Civil, que dispõe o seguinte, no seu n.º 1: *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da*

¹ Sentença CASA (Centro de Arbitragem do Sector Automóvel), proferida no âmbito do proc. n.º 1979/CASA/2020.

² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, no qual foi relator o Desembargador Alcides Rodrigues, proferido no âmbito do proc. n.º 702/16.6T8BRG.G1, datado de 26/04/2018.

³ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/11/2007, proferido no âmbito do proc. n.º 06B2640.

energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”. E acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: “Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”.

Daqui resulta que só não será a Requerida responsabilizada pelos danos sofridos pela Requerente se esses danos forem provenientes de uma causa de força maior. No caso vertente, a causa foi uma forte descarga atmosférica provocada por uma trovoada que se fez sentir no concelho de residência da Requerente. Conforme comprova o relatório técnico do IPMA – Instituto Português do Mar e da Atmosfera (fls. 6), bem como o relatório da Autoridade de Protecção Civil, que impôs um alerta amarelo para o dia da ocorrência do facto danoso (fls. 120, 121 e 122).

Assim, a questão a apreciar na presente demanda consiste em apurar se a Requerida é responsável pelos danos sofridos pela Requerente, ou, se pelo contrário, esses danos são devidos a uma causa de força maior, que exclui a responsabilidade daquela.

Recordemos o que legalmente se define como caso de força maior: *“considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”*. Isto posto, o caso de força maior terá subjacente uma ideia de inevitabilidade, isto é, será todo o acontecimento que não se pode evitar, nem em si mesmo, nem nas suas consequências⁴. Neste concreto, como bem se referiu no douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁵: *“as trovoadas e os raios não são independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição. Podem ser – são – exteriores, mas não são independentes dessa utilização e funcionamento porque fenómenos naturais comuns e correntes com os quais a empresa que tem o negócio, tem de contar em absoluto na montagem dele. Não preenchem, por isso, o conceito de causa de força maior, tal como o define o n.º 2 do art.º 509.º como excludente da responsabilidade objetiva prevista no n.º 1 do artigo. A menos que – admite-se – tivessem algo de especial, algo de fora do comum. Mas essa exceção competiria à empresa alegá-la e prová-la e isso não está feito”*.

⁴ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/09/1994, proferido no âmbito do proc. n.º 084991.

⁵ Vide Acórdão de 08/11/2007, já citado.

Subscrevemos em absoluto o teor deste argumento visto que os fenómenos das trovoadas até poderão ser imprevisíveis quanto ao momento em que acontecem, mas já não o são quanto à certeza do seu acontecimento, que se tem por certo e até recorrente. Com base nesta linha de raciocínio, e porque a trovoada é um fenómeno natural comum, entendemos que a Requerida tem de contar com isso no exercício da sua atividade de distribuidora de energia elétrica e, como tal, tem de estar apta a dominar as suas consequências, mesmo que não lhe seja de todo possível evitar a respetiva ocorrência. E só assim não o será se se demonstrar cabalmente que o fenómeno atmosférico ultrapassou os níveis habituais e expectáveis, ónus que, como se disse, sempre caberá à Requerida.

Revertendo ao caso dos autos, o fenómeno que deu origem aos danos alegados pela Requerida estava previamente alertado, porquanto no distrito do qual faz parte a morada de consumo da Requerente, vigorara um aviso de alerta amarelo entre das 12:00UTC e as 21:00UTC de 08/06/2023 (cf. doc. a fls. 121). Nesse aviso refere que poderia ocasionalmente haver queda de granizo, podendo ser acompanhado de trovoada. E também na certidão do IPMA – Instituto Português do Mar e da Atmosfera (junta aos autos a fls. 6), refere-se que no dia 08/06/2023 foram detetadas descargas elétricas atmosféricas/trovoada na tarde (cerca das 14:50). Destarte, quer do aviso promovido pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, quer da Certidão emitida pelo IPMA, não resulta qualquer indício de que aquele fenómeno atmosférico ultrapassou os níveis habituais expectáveis, pelo que ao abrigo do artigo 509.º do Código Civil, deverá a Requerida ser responsabilizada pelos danos que a Requerente sofreu, em decorrência da trovoada que atingiu o concelho da habitação da Requerente.

Não obstante ter sido referido pela testemunha arrolada pela Requerida C., que na sua opinião os danos sofridos causados nos aparelhos elétricos da habitação da Requerente, se deveram a uma sobrecarga/pico de tensão elétrica proveniente do interior da habitação. Porém, não logrou demonstrar em que medida esses aparelhos elétricos possam ser geradores de picos de tensão elétrica.

7.3 DOS DANOS PATRIMONIAIS

Quanto aos danos patrimoniais a Requerente alega que, por via da trovoada sofreu danos que afetaram os seguintes equipamentos elétricos: *Inversor “Solax”, Led’s da zona da cozinha, motores elétricos do portão exterior e do portão da garagem e ainda sistema de alarme que equipa a moradia.*

Para prova dos danos, relativamente ao Inversor “Solax”, juntou aos autos um relatório técnico elaborado pela sociedade comercial “D.” (fls. 14), no qual refere expressamente que o equipamento sofreu dano irreparável devido a um problema de tensão ou corrente da rede elétrica pública,

propondo-se a substituição do aparelho em causa. Para a substituição do aparelho a Requerente despendeu € 838,68 (oitocentos e trinta e oito euros e sessenta e oito cêntimos), conforme fatura junta a fls. 57, emitida pela mesma sociedade comercial acima identificada. Quanto ao painel Led instalado na zona da cozinha foi junto aos autos uma fatura no valor de € 59,30 (cinquenta e nove euros e trinta cêntimos); Para a reparação do motor elétrico do portão exterior, foi junto aos autos um orçamento no valor de € 565,80 (quinhentos e sessenta e cinco euros e oitenta cêntimos); Para a reparação do motor elétrico de teto instalado no portão da garagem, foi junto aos autos um orçamento no valor de € 381,30 (trezentos e oitenta e um euros e trinta cêntimos); Para a reparação e instalação do sistema de alarme instalado na habitação da Requerente, foi junto aos autos um orçamento no valor global de € 2.007,09 (dois mil e sete euros e nove cêntimos).

Resultou provado (nos termos do artigo 342.º do Código Civil) que as avarias dos aparelhos supra identificados se deveram à trovoadas que atingiu a zona da morada de consumo da Requerente e, pelos termos supra expostos, deverá a Requerida suportar o custo desses danos, a título de responsabilidade objetiva.

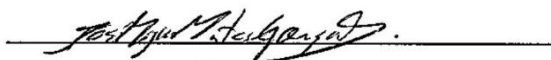
8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação e, em consequência, condeno a Requerida pagar à Requerente uma indemnização no valor de € 3.852,17 (três mil oitocentos e cinquenta e dois euros e dezassete cêntimos), pelos danos causados pela trovoadas que afetou a região da morada de consumo da Requerente.

Notifique e deposite.

Braga, 03 de junho de 2024.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)